



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.611 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....
Art. 1.611. O filho havido fora do casamento ou da união estável, reconhecido por um dos cônjuges ou conviventes, não poderá residir no domicílio conjugal ou convivencial sem o consentimento do outro.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 propõe a revogação da norma constante do art. 1.611 do Código Civil vigente. Inobstante pareça que essa revogação vá ao encontro da igualdade entre os filhos, isto é uma ideia fantasiosa.

Em verdade, a norma do Código Civil vigente protege os filhos havidos fora do casamento, porque é de evidência solar que o cônjuge vítima de adultério praticado por seu consorte, embora possa perdoá-lo, nem sempre aceita que o filho fruto de relação extraconjugal resida no domicílio do casal, o que pode importar em desproteção a esse filho se o consorte traído não puder recusar a sua moradia na residência familiar.

Na presente proposta da ADFAS, acrescenta-se a união estável ao dispositivo do Código Civil.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)